

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

LEONARDO SOARES CRISPIM

**A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
SOCIAIS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19**

GOIÂNIA
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): LEONARDO SOARES CRISPIM

Título do trabalho: A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento
[x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto**, Professor do Magistério Superior, em 01/03/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Soares Crispim, Discente**, em 01/03/2023, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3560882** e o código CRC **B6835ACE**.

LEONARDO SOARES CRISPIM

**A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
SOCIAIS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Curso apresentado à faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Crispim, Leonardo Soares
A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES SOCIAIS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19
[manuscrito] / Leonardo Soares Crispim. - 2023.
19 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Bibliografia.

1. Direito Tributário. 2. Tributação. 3. Desigualdade de Renda. 4.
Imposto sobre Grandes Fortunas. 5. Dividendos. I. Santos Neto,
Arnaldo Bastos, orient. II. Título.

CDU 34:336.2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria de LEONARDO SOARES CRISPIM, do curso de DIREITO, do(a) FACULDADE DE DIREITO da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) DR. ARNALDO BASTOS SANTOS NETO (DIREITO/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: ESP. MATHEUS CORDEIRO MOTTA (SEFAZ-DF). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Cordeiro Motta, Usuário Externo**, em 01/03/2023, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3560834** e o código CRC **252945BD**.

RESUMO

Este artigo tece considerações acerca da aplicação de políticas fiscais como meio para redução das desigualdades sociais e de renda no Brasil, especialmente em um período pós-pandêmico. O trabalho possui natureza informativa e visa analisar informações e dados de instituições renomadas e opiniões de especialistas no assunto debatido. O objetivo é indicar os principais pontos do ordenamento tributário brasileiro que geram distorções no tecido social de modo a culminar em uma maior incidência de tributos sobre a parcela mais pobre da população, propondo as correções necessárias. O processo metodológico foi a revisão bibliográfica e ocorreu a utilização do método hipotético-dedutivo. Como resultado foram observadas diversas características do sistema tributário que auxiliam na manutenção das desigualdades sociais, agravadas pelos danos econômicos da pandemia. Em conclusão, são sugeridas medidas que auxiliem na redistribuição da carga tributária de modo a evitar a oneração excessiva da parcela mais pobre do tecido social.

Palavras-chave: Direito Tributário; Dividendos; Imposto sobre Grandes Fortunas; Desigualdade de Renda; Tributação.

ABSTRACT

This article presents considerations about the application of fiscal policies as a means of reducing social and income inequalities in Brazil, especially in a post-pandemic period. The work is informative in nature and aims to analyze information and data from renowned institutions and opinions from experts on the subject being debated. The objective is to indicate the main points of the Brazilian tax system that generate distortions in the social fabric, resulting in a greater incidence of taxes on the poorest segment of the population, proposing the necessary corrections. The methodological process was a literature review, using the hypothetical-deductive method. As a result, several characteristics of the tax system that help maintain social inequalities were observed, aggravated by the economic damages of the pandemic. In conclusion, measures are suggested to help spread out the tax burden so that the poorest part of the social fabric doesn't have to pay too much.

Keywords: Tax Law; Dividends; Wealth Tax; Income Inequality; Taxation.

SUMÁRIO

RESUMO	2
ABSTRACT	3
INTRODUÇÃO	5
1 A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA COMO FORMA DE PERPETUAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS	6
1.1 Princípio da Capacidade Contributiva	6
1.2 Princípio da Igualdade Tributária	8
2 A COVID-19 COMO AGRAVANTE NO CENÁRIO DE DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL	10
2.1 O Auxílio Emergencial como Instrumento de Mitigação de Danos Econômicos e Sociais no Tecido Social do Brasil	12
2.2 Uma Análise sobre os Gastos Públicos Utilizados no Enfrentamento da Pandemia	13
3 PROPOSTAS TRIBUTÁRIAS PARA A CORREÇÃO DOS PROBLEMAS DE DESIGUALDADE SOCIAL E DE RENDA	15
3.1 O Imposto Sobre Grandes Fortunas	15
3.2 A Tributação de Dividendos no Brasil	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A desigualdade social é um problema estrutural no Brasil e tem sido objeto de discussão em diversos fóruns e instituições. Nesse contexto, a tributação é um dos temas centrais, uma vez que a estrutura tributária brasileira é apontada como uma das principais causas da concentração de renda e da perpetuação das desigualdades sociais no país. A pandemia de Covid-19 agravou ainda mais esse cenário, tornando urgente a necessidade de se discutir alternativas para a correção desses problemas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo apresentar propostas tributárias para a correção dos problemas de desigualdade social e de renda no Brasil, com destaque para a criação do imposto sobre grandes fortunas e a tributação de dividendos. Para alcançar esse objetivo, será apresentada uma revisão bibliográfica da literatura sobre o tema, a fim de discutir a tributação como perpetuadora das desigualdades sociais no país e a pandemia Covid-19 como agravadora do cenário. Serão apresentadas as propostas tributárias para corrigir esses problemas, suas implicações e desafios.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi a revisão bibliográfica, com base em estudos, pesquisas e dados de instituições renomadas, tais como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a OXFAM Brasil. Além da utilização da opinião de profissionais renomados da área estudada, amparados por veículos de comunicação como o Estadão e a Folha de São Paulo.

No desenvolvimento do artigo, serão abordados com mais profundidade os seguintes tópicos: a tributação como perpetuação das desigualdades sociais no Brasil; a pandemia Covid-19 como agravadora do cenário de desigualdade social no país; as propostas tributárias para a correção dos problemas de desigualdade social e de renda, com foco na criação do imposto sobre grandes fortunas e na tributação de dividendos. O artigo se encerrará com algumas considerações finais e reflexões sobre as implicações das propostas apresentadas.

1 A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA COMO FORMA DE PERPETUAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS

“Eu, como CEO da companhia, pago menos imposto do que um operador de caixa da minha empresa. Isso é uma vergonha”. A frase do fundador e CEO da empresa Petz, Sergio Zimerman, em entrevista para o jornal Estadão (2022), ilustra uma problemática relacionada a muitos debates acadêmicos e poucas soluções concretas ao longo da história recente do Brasil: a tributação como instrumento de manutenção das desigualdades sociais.

É fácil perceber diante da Constituição Federal de 1988 (CF 88) e do Código Tributário Nacional (CTN) que o sistema de tributos brasileiro possui alguns fundamentos que devem ser seguidos na atuação tanto dos legisladores na edição de normas primárias que visem a inovação na ordem jurídica brasileira como dos elaboradores de decretos que confirmam adequada e fiel execução das leis. Assim, faz-se necessário, em um primeiro momento, destacar alguns princípios tributários que derivam da doutrina e da Carta Magna e que contrastam profundamente com o cenário de injustiça social perpetuado pelo arcabouço tributário brasileiro, notadamente os princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.

1.1 Princípio da Capacidade Contributiva

Em relação ao princípio da capacidade contributiva, é possível afirmar que se encontra positivado na CF 88, em seu artigo 145, § 1º, quando dita que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Contudo, cabe destacar que a maior parte da doutrina entende que se trata de um princípio de sobredireito ou metajurídico, que visa orientar toda a atividade tributária no Brasil independentemente de sua positivação no texto constitucional (PAULSEN, 2022).

Nessa esteira, desse princípio é possível concluir que o Estado deve agir de modo a cobrar tributos para o custeio das atividades estatais proporcionalmente à capacidade econômica de cada cidadão, com a fração mais rica da população contribuindo proporcionalmente mais em relação às classes menos abastadas. (PAULSEN, 2022)

À luz desse panorama, a análise desse princípio tributário é especialmente importante no escopo deste trabalho, uma vez que diversas são as críticas em relação ao sistema tributário brasileiro que se relacionam ao fato da parcela mais pobre da população contribuir proporcionalmente mais do que os mais privilegiados.

Um dos principais exemplos que fere claramente esse princípio, palco de frequentes discussões tanto na mídia como em ambiente acadêmico, é o das injustiças que eivam da tabela injusta e defasada do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Em janeiro de 2023, o SINDIFISCO (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) elaborou um estudo acerca da defasagem da referida tabela do IRPF, e chegou a demonstrar que com a adequada correção desse problema nos anos de 1996 até 2022, os cidadãos que possuísem renda tributável mensal de até R\$ 4.683,95 estariam isentos do pagamento do imposto. Atualmente, quem auferir um montante de renda que pode ser tributada com valor superior a R\$ 1.903,98 é contribuinte do imposto com alíquota de 7,5%.

Outrossim, a referida defasagem da tabela do IRPF aliada a inadequada e injusta divisão de faixas na cobrança desse tributo pode também ser enxergada ao realizar uma análise do grupo de rendimentos mensais mais alto: pessoas que auferem renda tributável em patamar superior a R\$ 4.664,68 contribuem com uma alíquota de 27,5% (SINDIFISCO, 2023). Na prática, esses assustadores valores significam que um trabalhador que recebe um pouco mais de três salários mínimos e meio contribuirá com a mesma alíquota de um cidadão multimilionário. A correção proposta pelo SINDIFISCO indica que após a correção da defasagem apenas valores superiores a R\$ 11.639,44 deveriam sofrer a incidência desse tributo com a alíquota máxima de 27,5% (SINDIFISCO, 2023).

É necessário destacar que, especialmente em um cenário pós pandêmico com a inflação elevada, o gasto dos cidadãos mais pobres com os impostos representa, muitas vezes, um valor que pode fazer falta no momento de arcar com despesas essenciais, como moradia e alimentação, enquanto o aumento proporcional na carga tributária dos contribuintes de classes mais ricas, representaria apenas a redução no consumo de bens de luxo ou supérfluos.

Assim, esse é um grave exemplo do modo como o princípio tributário da capacidade contributiva vem sendo ignorado na atuação dos legisladores e dos aplicadores da norma tributária, o que deve ser fortemente combatido no intuito de conferir eficácia normativa ao texto da Carta Magna e, conseqüentemente, dos princípios tributários nela contidos, de modo a pautar a atuação de todo o aparelho do Estado. Nessa esteira, cabe citar mais uma vez o estudo do SINDIFISCO (2023, p. 9):

Esta é uma séria ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Progressividade, inscritos na Constituição Federal. A conjunção de ambos diz que quem ganha mais deve pagar progressivamente mais. Porém, a não correção integral da tabela faz com que muitos daqueles que não ganharam mais, ou mesmo ganharam menos, paguem mais. É, portanto, uma política regressiva, desprovida de um senso maior de justiça fiscal e que, por estas razões, conduz à ampliação das desigualdades distributivas do país.

1.2 Princípio da Igualdade Tributária

O princípio da igualdade tributária, por sua vez, encontra previsão normativa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Esse princípio é especialmente importante dentro de uma análise acerca da desigualdade social no Brasil aliada ao sistema tributário injusto e ineficaz porque conta com o conceito de igualdade material em sua definição, de modo a conferir ao legislador ordinário a observância não somente do dever de tratar igualmente os iguais (igualdade formal), mas também os desiguais, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, a professora Sacha Calmon explica que há na norma que embasa esse princípio um lado positivo e outro negativo:

Sendo assim, o lado positivo da igualdade (dever de distinguir desigualdade) impõe-se seja o tributo quantificado segundo a capacidade contributiva de cada um, que é diversificada, e o lado negativo do princípio (dever de não discriminar) constringe o

legislador a tributar, de forma idêntica, cidadãos de idêntica capacidade contributiva. (CALMON, 2020, p. 287)

Nesse sentido, é possível afirmar que a conjuntura do sistema tributário brasileiro fere esse princípio especialmente pela distribuição da carga tributária, notadamente mais incidente sobre o consumo das pessoas, enquanto incide de forma mais sutil sobre o patrimônio e renda dos cidadãos e empresas.

Assim, é coerente afirmar que os tributos sobre o consumo, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), o ISS (Imposto sobre Serviços) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), são chamados pela doutrina de tributos indiretos, ou seja, oneram a cadeia produtiva de modo que quem arca com o ônus dos impostos é o consumidor final, não importando a renda desse cidadão ou o seu patrimônio, e sim o quanto é consumido.

À luz desse panorama, estudo elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e apresentado no Boletim da Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral (BRASIL, 2022) auxilia no entendimento da composição da estrutura tributária brasileira, de modo que observa-se, por exemplo, que no ano de 2021, a representação dos impostos sobre bens e serviços em meio a arrecadação total dos tributos é muito expressiva (aproximadamente 43,5%), enquanto a incidência dos impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital somados aos impostos sobre a propriedade representam apenas 28,52%, aproximadamente. Esse cenário é preocupante do ponto de vista da igualdade material tributária, já que independentemente da faixa de renda os cidadãos arcam com a mesma carga tributária quando consomem bens e serviços, sendo essa parcela muito expressiva diante da pequena renda de alguns contribuintes e, de outro lado, praticamente irrelevante diante da condição mais abastada de pessoas que afirmam maior renda.

Outrossim, no intuito de comparar e demonstrar a desigualdade tributária relacionada à estrutura da carga tributária faz-se necessário destacar dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que demonstram como o Brasil tributa proporcionalmente mais os bens e serviços e menos o lucro e patrimônio do que a média dos países que integram essa organização internacional. Assim, as informações coletadas que remetem ao ano de 2020 permitem concluir que a tributação brasileira age de forma discrepante de outros países da OCDE, de modo a privilegiar as injustiças apresentadas. Assim, é notável como o percentual da arrecadação proveniente da renda tributável das pessoas no Brasil é aproximadamente 13% menor do que a média dos países analisados, enquanto os tributos incidentes sobre os bens e serviços representam

proporcionalmente 12% a mais quando comparados à média das nações dessa organização (OCDE, 2022).

Nessa esteira, cabe destacar um trecho de um estudo feito pela OXFAM em 2017 (p. 48):

Como consequência, a carga tributária pesa mais nas menores rendas. Os 10% mais pobres no Brasil gastam 32% de sua renda em tributos (28% dos quais são indiretos¹¹⁶, ou seja, sobre produtos e serviços). Por outro lado, os 10% mais ricos gastam apenas 21% de sua renda em tributos, sendo 10% em tributos indiretos.

2 A COVID-19 COMO AGRAVANTE NO CENÁRIO DE DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Em dezembro de 2019, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) divulgou um relatório que constatou um fato que espanta até mesmo aqueles que se dedicam a compreender a realidade do tecido social brasileiro: o Brasil é o sétimo país mais desigual do mundo (PNUD, 2019).

O relatório de desenvolvimento humano da PNUD utilizou dados do ano de 2017, ou seja, antes dos efeitos nefastos da pandemia da Covid-19 atingirem o mundo, e tomou como medidor de desigualdade o índice de Gini, parâmetro que vai de 0 a 1, no qual o menor valor representa igualdade absoluta e o maior significa total desigualdade. O Brasil, no ano em referência, atingiu o patamar de 0,533, o mesmo valor de Botsuana. Nações como Colômbia (0,497), Congo (0,489) e Guatemala (0,483) figuram em melhor situação na lista do que o Brasil (PNUD, 2019).

Nessa esteira, alguns dados do IBGE (2022), trazidos dentro do relatório Síntese de Indicadores Sociais auxiliam no entendimento da gravidade desses números relacionados à desigualdade de renda no tecido social brasileiro. Assim, em 2019 esse órgão, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, constatou que o rendimento médio domiciliar no país era de 1.520 reais. Ao aliar a realidade da renda média do Brasil com o índice de Gini, que torna esse país o sétimo mais desigual do mundo, a Síntese de Indicadores Sociais constatou uma terrível realidade: aproximadamente 13,6 milhões de cidadãos em 2020 estavam em situação de extrema pobreza no Brasil, número que à época representava 6,5% da população do país.

Todos os dados e números acerca da realidade de desigualdade social no Brasil citados até então são passíveis de indignação e espanto, contudo possuem algo em comum que torna a

situação ainda mais delicada: representam valores que não foram influenciados pela fatídica pandemia da Covid-19 que impactou ferozmente a humanidade especialmente em 2020, 2021 e 2022. Assim, especialmente em um trabalho que trata primordialmente de tributação, é necessário analisar os impactos causados pela pandemia no tecido social, além dos volumosos dispêndios orçamentários que surgiram de forma imprevisível em decorrência dessa situação calamitosa, em especial o Auxílio Emergencial.

Assim, como explicitado ao longo do escopo deste trabalho, o Brasil é um país que sofre com muitos problemas de desigualdade de renda e boa parte da população sobrevive em condições mínimas de existência. Esse fato torna-se especialmente mais preocupante diante da chegada da pandemia da Covid-19 e seus efeitos na economia brasileira, afinal, é sabido que os cidadãos mais afetados por essa situação geralmente são os que ocupam as camadas de renda menos abastadas, em especial os trabalhadores temporários, os que sobrevivem do trabalho informal como vendedores ambulantes (que dependem da circulação de pessoas para exercerem sua atividade comercial), pessoas desempregadas (que por conta da recessão econômica da pandemia encontraram ainda mais dificuldades para ingressar no mercado de trabalho) entre vários outros exemplos.

A fim de ilustrar essa grave realidade, a Síntese de Indicadores Sociais demonstra que desde 2012 não era possível observar tamanho avanço da pobreza no país, de modo que no ano de 2021, em comparação com 2020, o número de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza aumentou 22,7%, enquanto a quantidade de cidadãos que vivem em situação de extrema pobreza aumentou 48,2% no mesmo período de referência (SILVEIRA, 2022 apud IBGE, 2022).

Nessa esteira, foi necessária uma intervenção do Estado por meio do comprometimento de diversas despesas públicas, especialmente no que tange aos diversos gastos com o Auxílio Emergencial e a saúde da população, como o investimento em hospitais, compra de vacinas, capacitação de profissionais etc.

Assim, o portal da transparência (BRASIL, 2020) ilustra que no ano de 2020 foi pago um montante de R\$ 524,02 bilhões referentes a recursos federais destinados ao combate da pandemia de coronavírus. Desse valor, aproximadamente 55% se destinou ao pagamento do Auxílio Emergencial (R\$ 295,232 bilhões). O ano de 2021 (BRASIL, 2021), por sua vez, apresentou gastos menores em relação ao ano anterior, contudo ainda muito expressivos. Assim, foram pagos um total de R\$ 102,49 bilhões de recursos federais com a finalidade de combater a

pandemia, sendo R\$ 60,786 bilhões (55%) destinados ao pagamento da dívida com o auxílio emergencial.

Em posse dos dados relativos aos dispêndios orçamentários do Governo Federal surgem dois questionamentos à luz do escopo deste trabalho. Primeiramente, cabe analisar o quanto esses dispêndios representam para o Brasil e qual o papel da arrecadação de tributos em relação aos montantes pagos pelo Estado. Além disso, faz-se necessário a elaboração de uma análise social e tributária acerca dos valores recebidos pela parcela da população menos abastada à título de auxílio emergencial.

2.1 O Auxílio Emergencial como Instrumento de Mitigação de Danos Econômicos e Sociais no Tecido Social do Brasil

Destarte, é coerente afirmar que diante desse cenário de desigualdade agravada pelos efeitos da pandemia de COVID-19 que reverberaram na economia global e local, os índices de pobreza no Brasil se agravaram ainda mais, especialmente diante dos impactos sobre a parcela da população que mesmo antes da pandemia sofria com a desigualdade de renda e dificuldades financeiras. Para mitigar esses efeitos, o governo federal lançou o auxílio emergencial, um programa de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade.

Assim, o PNAD 2020, elaborado pelo IBGE, demonstrou que o auxílio emergencial representou importante mecanismo na mitigação dos catastróficos danos econômicos causados pela pandemia, contribuindo para a redução nos índices de pobreza no país. Nesse sentido, esse estudo ilustrou que a renda média de famílias que foram beneficiadas por esse programa de transferência de renda subiu de 0,7%, no ano de 2019, para 23,7%, no ano de 2020, aumento expressivo que permitiu que os núcleos familiares atingissem padrões mínimos de sobrevivência (ALVES, Glaucia, 2021, apud IBGE).

Ademais, é coerente destacar que, os trabalhadores informais foram mais gravemente afetados pela pandemia do que os cidadãos que exercem suas funções laborais com carteira assinada. Assim, dados acerca dos impactos da COVID-19 nos rendimentos desses trabalhadores demonstram que, além de possuírem uma renda geralmente inferior mesmo antes da pandemia, teriam sido penalizados até 2,5 vezes mais pela queda da atividade econômica em relação aos

formais, número que destoou da realidade graças aos impactos positivos do auxílio emergencial (GONZALEZ; BARREIRA, 2020)

Em conclusão, os dados científicos sugerem que o auxílio emergencial teve um impacto significativo na mitigação dos efeitos da pandemia na pobreza no Brasil. O programa ajudou a proteger as famílias em situação de vulnerabilidade e a evitar uma piora ainda maior da situação da pobreza e da desigualdade no país. Embora ainda haja muito a ser feito para superar os desafios econômicos e sociais da pandemia, o auxílio emergencial foi uma importante medida de proteção social e um exemplo da importância da atuação do governo para mitigar os efeitos da crise econômica. Contudo, é inegável que o necessário desembolso do Estado diante desse programa de transferência de renda representou uma despesa pública muito elevada, sendo coerente uma análise acerca dos seus impactos e representação diante do orçamento e do momento econômico do Brasil, além de suscitar alguns pontos tangentes à tributação como mecanismo para corrigir as contas públicas.

2.2 Uma Análise sobre os Gastos Públicos Utilizados no Enfrentamento da Pandemia

Destarte, é coerente destacar a magnitude dos gastos públicos relacionados com o enfrentamento da pandemia diante do cenário econômico causado pela COVID-19. Esses dispêndios do governo federal dentro da conjuntura analisada têm impactado o orçamento do país de várias maneiras. Além do aumento do endividamento, esses gastos também têm implicações para a saúde fiscal do país, o que pode ter consequências negativas para a economia em geral. Além disso, o aumento do endividamento pode afetar a capacidade do governo de investir em outras áreas importantes, como infraestrutura, educação e saúde.

Nesse sentido, o panorama de economia globalmente fragilizada e os expressivos montantes gastos pelo governo federal resultam em índices preocupantes como a Dívida Pública Federal que, ao final de 2022, totalizou um montante de R\$ 5,951 trilhões, valor que, em comparação com os R\$ 5,614 trilhões do ano anterior, representam um aumento anual de 6,02% (FIEMS, 2023). Esse aumento do endividamento pode ter consequências negativas para a saúde fiscal do país, pois pode comprometer a capacidade do governo em investir em outras áreas importantes para o desenvolvimento econômico e social.

Ademais, como já explicitado, o Brasil tem como característica de seu sistema tributário a tributação excessiva em consumo de bens e serviços. Esse fato torna-se preocupante em uma ótica de recuperação da economia por diferentes ângulos, já que a população, afetada por problemas na economia global, tem que arcar com onerosos tributos em seu consumo que reduzem ainda mais o poder de compra e, portanto, reduz significativamente os gastos. Assim, ao acontecer uma redução no consumo, conseqüentemente ocorre a perda de grande parte da arrecadação tributária.

Nesse sentido, é possível afirmar que todos os entes federativos foram impactados diretamente. Contudo, a União teve uma parcela menor de sua arrecadação impactada, uma vez que o IPI, principal imposto indireto federal sobre o consumo, representa uma parcela não tão significativa para o ente federativo instituidor quanto o ICMS e o ISSQN representam para os estados e municípios, respectivamente.

Assim, a Estimativa da Carga Tributária Bruta, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional previa para 2021 que a Carga Tributária Bruta Total representaria 33,9% do PIB, dos quais 0,81% seriam arrecadados diante da cobrança do IPI (pouco mais de 2% do total do montante), índice que possui relevância do ponto de vista da saúde fiscal da União, mas não é comparável ao ICMS, que para os estados, representa mais de 86% da arrecadação tributária, ou ao ISSQN, que para os municípios significa mais de 42% da arrecadação tributária (BRASIL, 2022)

A análise desses dados é importante no escopo deste trabalho porque com a queda brusca de arrecadação dos estados e municípios coube a União auxiliá-los no equilíbrio das contas públicas. Assim, dados fornecidos pelo portal da transparência (BRASIL, 2020) demonstram que o governo federal gastou em 2020 o montante de R\$ 60.148.914.730,32 como forma de auxílio financeiro aos demais entes federativos no auxílio ao enfrentamento da pandemia.

À luz desse panorama, fica evidente que são necessárias medidas tributárias equilibradas e eficazes para corrigir o cenário de endividamento público causado pela pandemia, sendo crucial levar em consideração, na definição das políticas fiscais, a situação de desigualdade de renda e índices de pobreza no Brasil, uma vez que é incoerente o aumento da carga tributária sobre a parcela mais pobre da população, que já é duramente impactada pela tributação.

3 PROPOSTAS TRIBUTÁRIAS PARA A CORREÇÃO DOS PROBLEMAS DE DESIGUALDADE SOCIAL E DE RENDA

A desigualdade social e de renda é um problema persistente e global que tem afetado a vida de milhões de pessoas em todo o mundo. A pandemia de COVID-19, infelizmente, só agravou essa situação. Para corrigir esses problemas, as políticas tributárias têm um papel crucial a desempenhar. São propostas que auxiliariam na correção da desigualdade social e de renda a criação de impostos sobre grandes fortunas e a tributação de dividendos.

3.1 O Imposto Sobre Grandes Fortunas

O imposto sobre grandes fortunas visa cobrar uma parte da riqueza acumulada por indivíduos e empresas, visando redistribuir a renda e reduzir a desigualdade social. Além disso, a tributação de dividendos pode ajudar a equilibrar a distribuição de renda, cobrando mais de aqueles que possuem mais.

Essas propostas tributárias têm sido debatidas em muitos países, e são vistas como alternativas eficazes para corrigir problemas de desigualdade social e de renda. No entanto, é importante destacar que a implementação dessas medidas requer cuidado e planejamento para garantir que sejam efetivas e justas para todos.

Nesse sentido, o Imposto Sobre Grandes Fortunas é um tributo previsto na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso VII, cuja a competência para a instituição cabe à União, por meio de lei complementar, levando em consideração princípios como a equidade e a justiça tributária.

A análise sobre a tributação dos mais ricos é especialmente importante em um cenário pós pandêmico, que, como demonstrado, é caracterizado pelo aumento da desigualdade social. Nessa esteira, é coerente citar o relatório da OXFAM (2023, p. 6): “desde 2020, o 1% mais rico amealhou quase dois terços de toda a nova riqueza – seis vezes mais do que os 7 bilhões de pessoas que compõem os 90% mais pobres da humanidade”.

Assim, é coerente afirmar que justamente em um período em que a maior parte da população mundial sofreu os efeitos nefastos da pandemia, seja no âmbito da saúde ou no comprometimento da renda familiar, a parte mais rica do tecido social teve expressivos ganhos econômicos. Nessa esteira, é coerente afirmar que, na ótica do princípio da igualdade tributária,

seria justo tributar a parcela da população mais rica, que se enriqueceu ainda mais no período de pandemia, para custear os gastos públicos destinados ao combate da COVID-19 e amparar os cidadãos menos abastados diante dos graves efeitos causados nesse segmento da população.

A instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, historicamente, é palco de discussões econômicas e políticas, de modo que representa o único imposto previsto na Constituição Federal que não foi instituído. É possível afirmar que argumentos como a possível baixa arrecadação do tributo e principalmente a fuga de capitais decorrente dessa tributação do patrimônio representam duas das principais alegações contra a instituição desse tributo. Assim, no intuito de aprofundar esse debate, cabe realizar uma análise sobre esses argumentos à luz da situação econômica e tributária do Brasil.

Destarte, é coerente afirmar que a fuga de capitais decorrente da instituição desse tipo de tributo, segundo estudo do Unafisco (2021, p. 13), representa um mito diante da economia brasileira:

Destaca-se que o aumento na tributação sobre a camada mais rica da população não acarreta fuga de capitais, conforme comumente alegado nas discussões sobre aumento da tributação de renda e patrimônio. No artigo intitulado *Tax Flight Is a Myth. Higher State Taxes Bring More Revenue, Not More Migration*¹⁷, os autores demonstram não haver qualquer relação entre o aumento de impostos e a migração de pessoas mais ricas para outras localidades, sendo esta ocasionada por outros fatores como melhores oportunidades de emprego e moradia, melhores estruturas de serviços públicos, entre outros.

Além disso, dada a situação de economia fragilizada em decorrência da COVID-19, o estudo da Unafisco defende que seria mais interessante a instituição desse tributo no Brasil por meio do modelo *one-off*, uma vez que, apesar de haver pouca familiaridade com esse tipo de tributo no ordenamento jurídico brasileiro, sua instituição foi comum especialmente em períodos pós-guerra, quando os países precisam arrecadar recursos para arcar com situações calamitosas, conjuntura semelhante a que é observada com o enfrentamento da pandemia (UNAFISCO, 2021).

Ademais, esse modelo de instituição e cobrança de tributos mostra-se mais eficaz do ponto de vista econômico, como defende a Nota Técnica 23 do Unafisco (2021):

Ressalta-se que, segundo o estudo, o modelo *one-off* é economicamente mais eficiente, visto que, por basear-se na riqueza determinada em um período de tempo passado, não distorce o comportamento dos contribuintes. O mesmo não ocorre com os impostos sobre rendas do trabalho, por exemplo, que reduzem o incentivo ao emprego.

À luz desse panorama, é necessário destacar também que sempre que a discussão acerca da tributação do patrimônio e renda da parcela mais rica da população ocorre, surgem diversos

discursos políticos desprovidos de embasamento teórico defendendo que essa prática seja comum de países “comunistas”. Nessa esteira, cabe destacar a fala do economista Eduardo Fagnani, professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp):

Trata-se de uma política liberal. Foi tributando os mais ricos que os Estados Unidos se recuperaram da Grande Depressão de 1929 e que a Europa difundiu o Estado de bem-estar social depois da Segunda Guerra. Hoje, com o Plano Biden, os Estados Unidos buscam se recuperar dos efeitos econômicos da pandemia justamente por meio da tributação de pessoas físicas e jurídicas de alta renda, entre outras medidas. O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional têm preconizado esse tipo de medida (AGÊNCIA SENADO, 2021).

No Brasil, diversas foram as propostas para a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no período pandêmico: somente em 2019 e 2020 foram 21 projetos apresentados nesse sentido no Congresso Nacional. Uma dessas propostas ganhou notoriedade justamente por ter sua elaboração baseada em uma Nota Técnica do Unafisco, na qual são sugeridas alíquotas progressivas e o limite de isenção de R\$ 4,67 milhões, de modo que apenas 1 em cada 1000 brasileiros aproximadamente seria impactado com a obrigação de pagar esse tributo, conforme justificativa presente no Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2021 (p. 5):

O tributo ora proposto alcançaria aproximadamente 200.000 contribuintes pessoas físicas, cuja média de renda mensal total é superior a 80 salários mínimos e que detêm 30% dos bens e direitos declarados no imposto sobre a renda. Este número representa apenas 0,1% da população brasileira.

Segundo o referido projeto de lei, aliado com os estudos do Unafisco, a arrecadação desse tributo seria da ordem de R\$ 53,4 bilhões em um cenário de arrecadação ideal. Ao levar em conta a provável sonegação fiscal estimada em 27%, esse valor cairia para R\$ 38,9 bilhões, valor que mostra-se extremamente relevante e auxiliaria, por exemplo, na execução de políticas de recuperação econômica ou no pagamento das dívidas relacionadas aos gastos com a saúde pública no período pandêmico, afastando a tese de que os gastos com a arrecadação desse tipo de tributo seriam altos o suficiente de modo que o montante arrecadado seria inexpressivo diante dos dispêndios para recolhê-lo.

3.2 A Tributação de Dividendos no Brasil

Outrossim, é coerente destacar a não tributação de dividendos no Brasil como forma de expandir a discussão acerca de mecanismos de política fiscal que amenizem ou solucionem os problemas de desigualdade de renda. Assim, os dividendos são uma forma de distribuição de lucros para os acionistas de uma empresa. No Brasil, os dividendos não são tributados desde 1996. Essa não tributação é uma das razões pelas quais o país tem uma das maiores taxas de desigualdade de renda do mundo.

À luz desse panorama, um aspecto que chama a atenção no plano tributário global quando é realizada uma análise acerca dos princípios da equidade e da justiça tributária aplicados ao tecido social é o fato de que, quando é realizada uma análise do sistema tributário dos países da OCDE, apenas Estônia e Brasil adotam uma política fiscal de isenção de tributos sobre dividendos (IPEA, 2016).

É possível afirmar que essa política de não tributação de dividendos não favorece somente o acúmulo de renda e a desigualdade social, como será exposto em breve, mas, em uma ótica econômica, representa um desestímulo para que as empresas reinvestam os lucros auferidos. Quando os acionistas recebem dividendos não tributados, eles têm mais incentivos para retirar o dinheiro da empresa e investi-lo em outras fontes de renda, como imóveis e títulos do governo. Isso reduz a capacidade da empresa de investir em novos projetos e criar empregos, afetando negativamente a economia.

Assim, do ponto de vista econômico, a política fiscal brasileira consistente na tributação sobre o lucro das empresas, deixando isenta a posterior distribuição dos valores auferidos, é pouco eficaz. Isso acontece porque as políticas gerenciais das empresas normalmente repassam para os consumidores os valores cobrados a título de tributos, por meio do aumento dos preços dos serviços e produtos ou redução de salários dos trabalhadores da entidade (PIRES; ORAIR; GOBETTI, 2022). Por outro lado, quando a incidência dos impostos e contribuições ocorre diretamente sobre os dividendos, é mais provável que os acionistas arquem com o encargo tributário.

Nessa esteira, é correto dizer que a tributação de dividendos incidiria justamente sobre a parcela da população mais abastada, de modo a evitar que os cidadãos de classe média e baixa, que sofrem com a tributação regressiva sobre o consumo, sejam ainda mais impactados. Assim, cabe citar artigo de opinião publicado na Folha de São Paulo

Os rendimentos isentos, principalmente os dividendos, são tão concentrados no topo da pirâmide social que chegam a representar quase dois terços do que ganha o 0,1% mais rico. No ano de 2019, por exemplo, um brasileiro auferiu a renda de R\$ 1,4 bilhão, dos quais R\$ 1,3 bilhão em dividendos livres de imposto. (PIRES; ORAIR; GOBETTI, 2022)

Em relação ao sistema tributário brasileiro, é muito importante destacar o Projeto de Lei n.2337/2021, que visa alterar a política fiscal vigente desde 1996 e retomar a tributação dos dividendos. A proposta, que sofreu muitas alterações ao longo da tramitação, consiste atualmente na tributação de dividendos a uma alíquota de 20%, excepcionando apenas os cidadãos que recebam até R\$ 20 mil de pequenas e médias empresas.

Caso o projeto seja aprovado, o economista Sérgio Gobetti estima que o valor arrecadado orbitaria o montante de R\$ 54 bilhões anualmente, de modo que metade dessa arrecadação seria paga por um grupo de 20 mil pessoas com renda média anual de R\$ 15 milhões e patrimônio médio de R\$ 67 milhões (ESTADÃO, 2021).

Cabe destacar também que a tributação dos mais ricos no Brasil, do ponto de vista econômico, beneficiaria todo o tecido social, incluindo a própria parcela da população mais abastada. Conforme defende o economista Eduardo Fagnani (AGÊNCIA SENADO, 2021), professor da Unicamp, a redução da carga tributária incidente sobre os mais pobres culminaria no aumento do poder aquisitivo dessa parcela da população, que conseqüentemente poderia aumentar o consumo e efervescer a economia nacional.

Em resumo, a não tributação de dividendos favorece os mais ricos no Brasil e aumenta a desigualdade de renda. A tributação de dividendos é uma medida importante para aumentar a arrecadação do governo, reduzir a desigualdade de renda e estimular o crescimento econômico. É importante ressaltar que a tributação deve ser equilibrada, de modo a não prejudicar a capacidade das empresas de investir e criar empregos. Nesse sentido, é muito importante destacar que a utilização de medidas isoladas como a criação do IGF ou a tributação de dividendos não soluciona o problema da tributação como perpetuação das desigualdades sociais. São necessárias diversas medidas em conjunto, como a correção da tabela do Imposto de Renda e uma reforma tributária que privilegie a tributação do patrimônio e do lucro, em detrimento do consumo e dos serviços, para que haja uma mudança efetiva no sistema tributário brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que a tributação de dividendos no Brasil é uma das propostas tributárias que podem contribuir significativamente para a redução da desigualdade social ampliada pela Covid-19. Dados e estudos evidenciam que a tributação de lucros e dividendos tem potencial para aumentar a arrecadação e reduzir as desigualdades de renda no país. Além disso, a criação de um imposto sobre grandes fortunas também se apresenta como uma medida importante para atender ao princípio da capacidade contributiva e contribuir para a diminuição das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é importante destacar que a pandemia da Covid-19 evidenciou ainda mais a necessidade de se adotar políticas públicas que possam mitigar os efeitos negativos na economia e na sociedade. O auxílio emergencial e os gastos públicos utilizados no enfrentamento da pandemia foram importantes para atenuar os impactos socioeconômicos, mas é fundamental que medidas tributárias eficazes também sejam adotadas para garantir uma retomada sustentável e justa da economia.

Portanto, é necessário que o Estado brasileiro implemente medidas tributárias mais justas e eficazes, que possam contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. A tributação de dividendos e a criação do imposto sobre grandes fortunas são exemplos de medidas que podem contribuir para a redução das desigualdades sociais e de renda, e devem ser debatidas e implementadas com o objetivo de garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todos. Contudo, diante do escopo do trabalho foi possível observar que o sistema tributário brasileiro como um todo encontra-se defasado, é muito complexo e privilegia de diversas maneiras os mais ricos em detrimento da parcela mais pobre da população.

Em um contexto agravado pelos danos causados pela pandemia, salta aos olhos que são necessárias diversas mudanças para que o arcabouço tributário no Brasil atenda aos princípios constitucionais, em especial o Princípio da Capacidade Contributiva e o Princípio da Igualdade Tributária. Assim, o Estado brasileiro deve, através de políticas fiscais que unam principalmente os poderes Legislativo e Executivo, promover significativas mudanças na regressividade do sistema tributário, que onera excessivamente o consumo e os serviços, além de promover uma adequada correção da tabela do Imposto de Renda que atualmente encontra-se com uma grande defasagem.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Glauca. Todos os estados do Brasil registram aumento de renda com auxílio emergencial. **FDR**, 2021. Disponível em: <<https://fdr.com.br/2021/11/22/todos-os-estados-do-brasil-registram-aumento-de-renda-com-auxilio-emergencial/>>. Acesso em: 14 jan. 2023
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência: **Recursos Federais destinados ao combate da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19)**. CGU: Brasília, 2020. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2020>>. Acesso em: 15 jan. 2023
- _____. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência: **Recursos Federais destinados ao combate da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19)**. CGU: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2021>>. Acesso em: 15 jan. 2023
- _____. Ministério da Economia. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. Ministério da Economia: Brasília, 2022
- _____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2021**. Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004>>. Acesso em: 29 jan. 2023
- FERNANDES, Adriana. 'Super-ricos' vão bancar maior parte da arrecadação com taxaço de dividendos. **Estadão**, 2021. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/super-ricos-vao-bancar-maior-parte-da-arrecadacao-com-taxacao-de-dividendos/>>. Acesso em: 10 fev. 2023
- FIEMS. Dívida pública fecha 2022 perto de R\$ 6 trilhões. **Sistema FIEMS**, 2023. Disponível em: <<https://www.fiems.com.br/noticias/divida-publica-fecha-2022-perto-de-r-6-trilhoes/37925>>. Acesso em: 22 jan. 2023
- GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Progressividade Tributária: A Agenda Negligenciada. **IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016
- GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda: Excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio**. São Paulo: FGVCEMIF, 2020. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2023
- IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2022
- NASCIMENTO, Talita. 'Pago menos imposto do que um operador de caixa da empresa. É uma vergonha', diz fundador da Petz. **Estadão**, 2022. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/economia/negocios/e-um-absurdo-nao-defender-a-tributacao-de-dividendos-diz-fundador-da-petz/>>. Acesso em: 15 jan. 2023

OCDE. **Estatísticas tributárias na América Latina e no Caribe 2022 - Brasil**. Paris: OCDE, 2022. Disponível em: <<https://www.oecd.org/ctp/revenue-statistics-in-latin-america-and-the-caribbean-24104736.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2023

OXFAM. **A “sobrevivência” do mais rico**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/a-sobrevivencia-do-mais-rico/>>. Acesso em: 22 jan. 2023

_____. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>>. Acesso em: 22 jan. 2023

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022

PIRES, Manoel; GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. **A quem interessa não tributar dividendos? Discussão não pode ser ignorada num país com extrema desigualdade social. Folha de S. Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/06/a-quem-interessa-nao-tributar-dividendos.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 05 fev. 2023

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019: Além do rendimento, além das médias, além do presente: As desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. PNUD: Nova Iorque, 2019. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019overview-tpdf.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023

SILVEIRA, Daniel. **Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE. Portal G1**, 02 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 05 fev. 2023

SINDIFISCO. **A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física**. Brasília: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional, 2023

UNAFISCO. **Nota Técnica Unafisco N° 23/2021: Discussões recentes acerca da tributação sobre a riqueza: estudo do Reino Unido, modelos implementados na América Latina e proposta de projeto de lei complementar para instituição da Contribuição sobre a Riqueza para aliviar os Efeitos da Pandemia de Covid-19 no Brasil**. São Paulo, mai. 2021. Disponível em: <<https://unafiskonacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-23-2021/>>. Acesso em: 29 jan. 2023

WESTIN, Ricardo. **Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social. Agência Senado**, 2021. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>>. Acesso em: 29 jan. 2023